



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724396/2013-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.018 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DOENÇA GRAVE CONTRAÍDA POR CÔNJUGE
Recorrente LAURIDALL AGNOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2012

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. MOLÉSTIA GRAVE DE CÔNJUGE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Estão isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos pelo portador de moléstia grave listada em lei e comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Inteligência do art. 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, que alterou o saldo de imposto a restituir de R\$3.912,42 para R\$1.054,34.

Conforme Notificação de Lançamento (fls. 25/26), o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2012, os seguinte fatos:

1. dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$51.004,28;
2. omissão de rendimentos recebidos, no montante de R\$ 49.004,26, relativos à Parana Previdência (R\$46.948,67) e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (R\$2.055,59).

Cientificado em 28/05/2013 (fl. 29), o interessado apresentou, em 20/06/2013, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/14, onde argumenta o seguinte:

1. os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave. Aduz que declara em conjunto com a esposa Sra. Mara Sueli Raser Dall Agnolo, e a mesma é portadora de moléstia grave;
2. quanto à dedução indevida de contribuição à previdência oficial, diz ter cometido erro quando do preenchimento da DIRPF, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2013 (fl. 38), o interessado interpôs, em 11/09/2013, o recurso de fls. 39/40. Nas razões recursais aduz que os rendimentos recebidos da aposentadoria são isentos de imposto de renda, pois declara em conjunto com a sua esposa Sra. Mara Sueli Raser Dall Agnolo, e esta é portadora de moléstia grave.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA

O Recorrente alega que os proventos tributados decorrem de sua aposentadoria e sua esposa é portadora de moléstia grave, assim solicita que seja estendida a isenção do imposto de renda para esses proventos do declarante.

Tal alegação não será acatada, pois somente é desobrigado de pagar o imposto de renda os proventos do aposentado com a doença listada inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Em outros termos, se quem tem a doença grave é a esposa (cônjuge) e os proventos tributados são provenientes da aposentadoria de seu marido (Recorrente), impõe-se afirmar que esses proventos de aposentadoria não estão abarcados pela isenção do imposto de renda, a teor do inciso XXXIII do art. 39 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR)

Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que **motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores** de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”*

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Extraí-se da legislação acima que a isenção do imposto de renda de aposentados, que é o caso dos autos, **tem caráter pessoal e intransferível**, em face das condições de debilidade inerentes ao tratamento da doença para cada paciente, pois a cura da doença e conseqüente alteração das condições individuais fazem com que o contribuinte reintegre o campo de incidência da exação tributária.

A isenção pleiteada somente será preenchida se o próprio contribuinte, **de forma simultânea**, atender duas condições: (i) ser portador de moléstia prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988; (ii) e tratar-se de proventos percebidos exclusivamente de sua aposentadoria ou reforma. Essa simultaneidade das condições não foi verificada nos autos.

Nesse passo, constata-se que o Laudo Médico de fl. 11 demonstra apenas a moléstia do cônjuge (Sra. Mara Sueli Raser Dall Agnolo, neoplasia maligna – CID10), assim, apenas eventuais proventos de aposentadoria ou pensão dela, cuja existência não restou comprovada nos autos, estariam albergados pela isenção prevista inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. Por sua vez, os rendimentos submetidos à tributação provém exclusivamente da aposentadoria do Recorrente (Sr. Lauri Dall Agnolo).

Diante do contexto fático e da legislação do imposto de renda, é forçoso reconhecer que não há como estender a isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria recebidos pelo Recorrente, pois não restou comprovada a sua condição de portador de moléstia grave prevista no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/1999.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.